



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002735/2013

ABERTURA: 18/12/2013 - 14:10:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MOTOMECANIZADO AO PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Ata da Câmara Municipal de Linhares</i>	<i>1 1</i>
<i>da Comissão de</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça</i>	<i>18 12 13</i>
<i>Ata da Câmara Municipal de Linhares</i>	<i>1 1</i>
<i>da Comissão de</i>	<i>1 1</i>
<i>Finanças</i>	<i>18 12 13</i>
<i>Ata da Câmara Municipal de Linhares</i>	<i>1 1</i>
<i>do Projeto</i>	<i>18 12 13</i>
<i>de Lei Substitutivo</i>	<i>1 1</i>
	<i>18 12 13</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 098/2013

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando que Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Linhares-ES deve ter como foco de atuação o apoio ao desenvolvimento da atividade agrícola e aos produtores rurais, em especial aos pequenos produtores;

Considerando que, além da função da secretaria supramencionada de desenvolver programas de fomento da agropecuária no Município de Linhares, com orientação técnica, objetivando melhorar as condições de trabalho do homem do campo, ampliar a capacidade produtiva e melhorar a renda e qualidade de vida desses profissionais, deve também criar oportunidades e dar subsídios para que o produtor rural tenha acesso à mecanização agrícola para o preparo do solo para plantio e realização de pequenas obras de acesso à propriedade rural, a preços módicos ou, até mesmo, com isenção total de custos para viabilizar o seu negócio rural;

Considerando ainda que um dos princípios (requisitos) da Administração Pública é a Modicidade das Tarifas;

Considerando que os produtores do município usam dos serviços operacionais da Patrulha Motomecanizada há vários anos no preparo do solo – arar, gradear, subsolar – para realização de plantios de lavouras, formação e recuperação de pastagem, bem como para realização de pequenos serviços de máquinas pesadas – escavadeira, retroescavadeira, motoniveladora – e serviços de melhorias nas estradas rurais;

Considerando que a Patrulha Mecanizada tem como objetivo atender o setor rural na prestação de serviços operacionais de suporte à atividade rural permitindo um melhor atendimento ao produtor rural, fomentando assim o aumento da produtividade do setor agropecuário o qual é fonte primária de renda em nosso Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002735/2013

ABERTURA: 18/12/2013 - 14:10:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MOTOMECANIZADO AO PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Considerando ainda que cabe ao Poder Público, e nesse caso específico a esta Secretaria, nos espaços vinculados à sua área de atuação, discutir, incentivar e instituir medidas e providências que fomentem o setor do agronegócio, que muito tem gerado em emprego e renda à população;

Enfim, é notória a necessidade da regulamentação do serviço de Patrulha Motomecanizada uma vez que, além de fomentar a produção rural como um todo, auxilia sobremaneira os produtores rurais na preparação do solo e na melhoria da infraestrutura rural.

Assim sendo, propomos a criação da Lei Municipal que CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 098, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria o Programa de Atendimento Motomecanizado aos produtores rurais do município de Linhares, e da outras providencias.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e Executar o Programa de Atendimento Motomecanizado aos Produtores Rurais, permitindo, para isso, a execução de serviços em propriedades particulares, localizadas dentro do Município de Linhares, com o objetivo de fornecer aos interessados máquinas, equipamentos e operador, para execução de obras de apoio ao desenvolvimento das atividades rurais, mediante utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, desde que sejam sempre observadas as legislações ambientais.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore atividades agrosilvopastoris, seja ele proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário de terra em zona rural localizada nos limites do Município de Linhares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família.

§ 2º - As máquinas e equipamentos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento serão os da Patrulha Motomecanizada do Município, podendo ser próprios ou locados.

§ 3º - São considerados como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes: Preparo de solo para plantio (Arar, gradear, subsolar, sulcar, enleirar), construção e limpeza de caixas secas, construção de poço para criação de peixes, construção e limpeza de poço para fornecimento de água para animais, construção e reparos em estradas, construção de fossas e sumidouros.

Art. 2º A Patrulha Motomecanizada, para fins desta Lei, visa atender o setor rural na prestação de serviços operacionais de suporte à atividade rural, permitindo assim, melhor atendimento ao produtor rural, fomentando o aumento da produtividade do setor agrosilvopastoris.

Art. 3º A equipe técnica da Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento definirá a quantidade de hora/máquina trabalhada da Patrulha Motomecanizada adequada para cada propriedade rural em particular, mediante análise técnica e posterior apresentação de relatório à autoridade superior competente, de forma a atender da melhor forma a necessidade do produtor rural.



§1º – Fica limitado o uso dos equipamentos em até 10 (dez) hectares, no caso do preparo do solo para plantio e em até 15 (quinze) horas máquina trabalhadas, no caso dos outros serviços, por atendimento.

§2º - Somente poderá haver novo atendimento após o período mínimo de 03 (três) meses, a contar da finalização do último atendimento.

Art. 4º - Farão jus aos benefícios previsto nesta lei os produtores possuidores de propriedades rurais de tamanho igual ou inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 5º - Para utilização do serviço instituído nesta Lei, o interessado deverá tomar as seguintes providências:

- I. Realizar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e/ou em sua associação de representação, quando for o caso e/ou com o agente da Secretaria regularmente identificado em visita a campo;
- II. Preencher formulário padrão de solicitação do(s) serviço(s), no qual, dentre outros dados, deverá estimar a área a ser beneficiada pelo programa e definição da máquina específica e ser usada no serviço;
- III. Acompanhar junto ao setor específico da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento o andamento do processo e agendamento para realização do serviço;
- IV. Realizar o acompanhamento da execução do(s) serviço(s) e atestar, ao final, sua execução.
- V. **Parágrafo único** – Fica a Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com o a única responsável para julgar a necessidade bem como a adequação ambiental dos serviços solicitados e para definir a quantidade de horas/máquina necessárias para realização do serviço.

Art. 6º - A prestação dos serviços será feita de acordo com cronograma a ser elaborado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela classe produtora.

Parágrafo único - Deferido o pedido, será emitida a ordem de serviço com informações sobre a execução do mesmo face ao número de horas/máquina a serem trabalhadas e extensão da área a ser preparada, referente ao serviço a ser executado na referida propriedade.



Art. 7º - O Cronograma de atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com base na disponibilidade das máquinas, levando em conta a urgência, tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local evitando desperdícios em deslocamentos das máquinas nas estradas.

Parágrafo único - Atividades de Programas específicos em que a Prefeitura estabelece como contrapartida o atendimento com máquinas públicas ou outras definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - Atividades para municípios comprovadamente carentes definidos pela Assistência Social do Município também poderão ser atendidas com prioridade pela Patrulha Motomecanizada.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, após análise das solicitações, poderá priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

Art. 9º - Os produtores rurais, parceiros agrícolas, arrendatários, posseiros e comodatários, possuidores de Bloco de Nota Fiscal de Produtor Rural, terão prioridade de atendimento de seus pedidos.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável:

I - pela análise técnica da área, quanto à quantidade de horas/máquina exigidas para a execução do serviço;

II - pela execução do programa ora criado;

III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada.

Art. 12 - Em contrapartida, os produtores rurais que receberão o benefício, serão responsáveis pelo fornecimento do óleo diesel gasto pelo trator utilizado no preparo do solo para plantio de lavouras.

§ 1º No caso das outras máquinas pesadas – escavadeira, retroescavadeira, motoniveladora, Trator de esteira – utilizadas nos diversos outros serviços, não haverá necessidade do fornecimento do óleo diesel gasto, não havendo nenhum custo por parte do produtor rural.



necessidade do fornecimento do óleo diesel gasto, não havendo nenhum custo por parte do produtor rural.

§ 2º Os produtores rurais, cuja propriedade rural seja igual, ou inferior a 1(um) módulo fiscal, ficarão dispensados do fornecimento do óleo diesel gasto também pelo trator utilizado no preparo do solo para plantio de lavouras.

Art. 13 – O serviço só será prestado quando os equipamentos ou máquinas estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

Art. 14 - Para a efetivação do Programa deverão ser observadas as normas pertinentes à legislação ambiental.

Art. 15 – Fica proibida a utilização dos equipamentos em serviços em que haja eventual risco de danos aos próprios equipamentos.

Art. 16 – As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO 002735/2013 AO PROJETO DE
LEI Nº 002637/2013

"CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
"CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

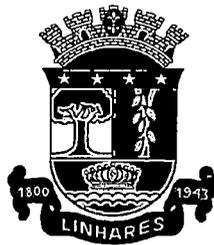
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Marcelo Feres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa criar o programa de atendimento motomecanizado aos produtores rurais do município de Linhares, dando inclusive outras providências.

Não temos dúvida que o Projeto de Lei que ora se discute está revestido da mais elevada importância, já que irá com sua regulamentação definir os conceitos, as condições, os limites e as formas de concessão dos Benefícios Eventuais.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao substitutivo nº 002735/2013 ao Projeto de Lei nº 002637/2013, por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO 002735/2013 AO PROJETO DE LEI Nº
002637/2013

“CRIA O PROGRAMA DE
ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO
AOS PRODUTORES RURAIS DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e objetiva a regulamentação do serviço da patrulha motomecanizada aos produtores rurais.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Executivo, haja vista os artigos 31 e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que tal regulamentação além de fomentar a produção rural, tem por intuito auxiliar os produtores rurais na preparação do solo e determinar providências que fomentem o setor do agronegócio.

Assim sendo, não há qualquer óbice legal ou orçamentário que possa impedir a tramitação e aprovação do presente Projeto.

57



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

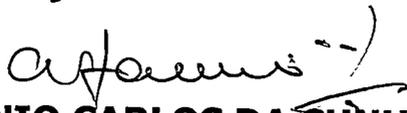
Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do substitutivo nº 002735/13 ao Projeto de Lei nº 2637/13, **conforme o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA PROCURADORIA

SUBSTITUTIVO 002735/2013 AO PROJETO DE
LEI Nº 002637/2013

**“CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES
RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

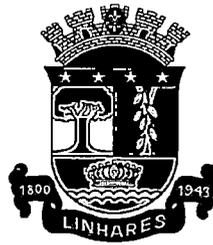
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**“CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO
AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida
nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(verbis)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a
Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito
Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre
outras atribuições:***

.....
***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos
nesta Lei Orgânica;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa criar o programa de atendimento motomecanizado aos produtores rurais do município de Linhares, dando inclusive outras providências.

Não temos dúvida que o Projeto de Lei que ora se discute está revestido da mais elevada importância, já que irá com sua regulamentação definir os conceitos, as condições, os limites e as formas de concessão dos Benefícios Eventuais.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao substitutivo nº 002735/2013 ao Projeto de Lei nº 002637/2013, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.

ELDO VALNEIDE VICHÍ
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002637/2013

ABERTURA: 11/12/2013 - 10:07:26

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

[Signature]

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Letura.	11/12/13
expressão de.	1/1
Justica-Cotação.	02/12/13
do parcelar.	10/12/13
Vista ao Cidadão	1/1
CADRA	16/12/13
Adiada a Cota	1/1
ção	17/12/13
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 098/2013

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando que Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Linhares-ES deve ter como foco de atuação o apoio ao desenvolvimento da atividade agrícola e aos produtores rurais, em especial aos pequenos produtores;

Considerando que, além da função da secretaria supramencionada de desenvolver programas de fomento da agropecuária no Município de Linhares, com orientação técnica, objetivando melhorar as condições de trabalho do homem do campo, ampliar a capacidade produtiva e melhorar a renda e qualidade de vida desses profissionais, deve também criar oportunidades e dar subsídios para que o produtor rural tenha acesso à mecanização agrícola para o preparo do solo para plantio e realização de pequenas obras de acesso à propriedade rural, a preços módicos ou, até mesmo, com isenção total de custos para viabilizar o seu negócio rural;

Considerando ainda que um dos princípios (requisitos) da Administração Pública é a Modicidade das Tarifas;

Considerando que os produtores do município usam dos serviços operacionais da Patrulha Motomecanizada há vários anos no preparo do solo – arar, gradear, subsolar – para realização de plantios de lavouras, formação e recuperação de pastagem, bem como para realização de pequenos serviços de máquinas pesadas – escavadeira, retroescavadeira, motoniveladora – e serviços de melhorias nas estradas rurais;

Considerando que a Patrulha Mecanizada tem como objetivo atender o setor rural na prestação de serviços operacionais de suporte à atividade rural permitindo um melhor atendimento ao produtor rural, fomentando assim o aumento da produtividade do setor agropecuário o qual é fonte primária de renda em nosso Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002637/2013

ABERTURA: 11/12/2013 - 10:07:26

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE
LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PIV

PROTOCOLISTA



Considerando ainda que cabe ao Poder Público, e nesse caso específico a esta Secretaria, nos espaços vinculados à sua área de atuação, discutir, incentivar e instituir medidas e providências que fomentem o setor do agronegócio, que muito tem gerado em emprego e renda à população;

Enfim, é notória a necessidade da regulamentação do serviço de Patrulha Motomecanizada uma vez que, além de fomentar a produção rural como um todo, auxilia sobremaneira os produtores rurais na preparação do solo e na melhoria da infraestrutura rural.

Assim sendo, propomos a criação da Lei Municipal que CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MOTOMECANIZADO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 098, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria o Programa de Atendimento Motomecanizado aos produtores rurais do município de Linhares, e da outras providencias.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e Executar o Programa de Atendimento Motomecanizado aos Produtores Rurais, permitindo, para isso, a execução de serviços em propriedades particulares, localizadas dentro do Município de Linhares, com o objetivo de fornecer aos interessados máquinas, equipamentos e operador, para execução de obras de apoio ao desenvolvimento das atividades rurais, mediante utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, desde que sejam sempre observadas as legislações ambientais.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore atividades agrosilvopastoris, seja ele proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário de terra em zona rural localizada nos limites do Município de Linhares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família.

§ 2º - As máquinas e equipamentos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento serão os da Patrulha Motomecanizada do Município, podendo ser próprios ou locados.

§ 3º - São considerados como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes: Preparo de solo para plantio (Arar, gradear, subsolar, sulcar, enleirar), construção e limpeza de caixas secas, construção de poço para criação de peixes, construção e limpeza de poço para fornecimento de água para animais, construção e reparos em estradas, construção de fossas e sumidouros.

Art. 2º A Patrulha Motomecanizada, para fins desta Lei, visa atender o setor rural na prestação de serviços operacionais de suporte à atividade rural, permitindo assim, melhor atendimento ao produtor rural, fomentando o aumento da produtividade do setor agrosilvopastoris.

Art. 3º A equipe técnica da Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento definirá a quantidade de hora/máquina trabalhada da Patrulha Motomecanizada adequada para cada propriedade rural em particular, mediante análise técnica e posterior apresentação de relatório à autoridade superior competente; de forma a atender da melhor forma a necessidade do produtor rural.



§1º – Fica limitado o uso dos equipamentos em até 10 (dez) hectares, no caso do preparo do solo para plantio e em até 15 (quinze) horas máquina trabalhadas, no caso dos outros serviços, por atendimento.

§2º - Somente poderá haver novo atendimento após o período mínimo de 03 (três) meses, a contar da finalização do último atendimento.

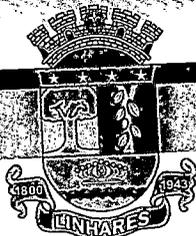
Art. 4º - Farão jus aos benefícios previsto nesta lei os produtores possuidores de propriedades rurais de tamanho igual ou inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 5º - Para utilização do serviço instituído nesta Lei, o interessado deverá tomar as seguintes providências:

- Segue em anexo formulário preenchido*
- I. Realizar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e/ou em sua associação de representação, quando for o caso e/ou com o agente da Secretaria regularmente identificado em visita a campo;
 - II. Preencher formulário padrão de solicitação do(s) serviço(s), no qual, dentre outros dados, deverá estimar a área a ser beneficiada pelo programa e definição da máquina específica e ser usada no serviço;
 - III. Acompanhar junto ao setor específico da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento o andamento do processo e agendamento para realização do serviço;
 - IV. Realizar o acompanhamento da execução do(s) serviço(s) e atestar, ao final, sua execução.
 - V. **Parágrafo único** – Fica a Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com o a única responsável para julgar a necessidade bem como a adequação ambiental dos serviços solicitados e para definir a quantidade de horas/máquina necessárias para realização do serviço.

Art. 6º - A prestação dos serviços será feita de acordo com cronograma a ser elaborado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela classe produtora.

Parágrafo único - Deferido o pedido, será emitida a ordem de serviço com informações sobre a execução do mesmo face ao número de horas/máquina a serem trabalhadas e extensão da área a ser preparada, referente ao serviço a ser executado na referida propriedade.



Art. 7º - O Cronograma de atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com base na disponibilidade das máquinas, levando em conta a urgência, tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local evitando desperdícios em deslocamentos das máquinas nas estradas.

Parágrafo único - Atividades de Programas específicos em que a Prefeitura estabelece como contrapartida o atendimento com máquinas públicas ou outras definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - Atividades para municípios comprovadamente carentes definidos pela Assistência Social do Município também poderão ser atendidas com prioridade pela Patrulha Motomecanizada.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, após análise das solicitações, poderá priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

Art. 9º - Os produtores rurais, parceiros agrícolas, arrendatários, posseiros e comodatários, possuidores de Bloco de Nota Fiscal de Produtor Rural, terão prioridade de atendimento de seus pedidos.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável:

I - pela análise técnica da área, quanto à quantidade de horas/máquina exigidas para a execução do serviço;

II - pela execução do programa ora criado;

III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada.

Art. 12 - Em contrapartida, os produtores rurais que receberão o benefício, serão responsáveis pelo fornecimento do óleo diesel gasto pelo trator utilizado no preparo do solo para plantio de lavouras. *em vez de 15 lit*

Parágrafo único - No caso das outras máquinas pesadas - escavadeira, retroescavadeira, motoniveladora, Trator de esteira - utilizadas nos diversos outros serviços, não haverá necessidade do fornecimento do óleo diesel gasto, não havendo nenhum custo por parte do produtor rural.



Art. 13 – O serviço só será prestado quando os equipamentos ou máquinas estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

Art. 14 - Para a efetivação do Programa deverão ser observadas as normas pertinentes à legislação ambiental.

Art. 15 – Fica proibida a utilização dos equipamentos em serviços em que haja eventual risco de danos aos próprios equipamentos.

Art. 16 – As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal